

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE TURISMO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 287, DE 2016

Altera o art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e acrescenta os arts. 2º-A e 2º-B ao Decreto-Lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e acrescenta os arts. 2º-A e 2º-B ao Decreto-Lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981, de modo a criar, no âmbito do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, a Reserva de Apoio aos Municípios de Interesse Turístico, destinada, exclusivamente, aos municípios considerados de interesse turístico no País.

Art. 2º O art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 91. Do Fundo de Participação dos Municípios a que se refere o art. 86 serão atribuídos:

I – Oito por cento aos Municípios das Capitais dos Estados e ao Distrito Federal; e

II – Noventa e dois por cento aos demais Municípios do País.

.....
“§ 2º A distribuição da parcela a que se refere o item II deste artigo, deduzidos os percentuais referidos nos arts. 2º-A e 3º do Decreto-lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981, far-se-á atribuindo-se a cada Município um coeficiente individual de participação determinado na forma seguinte:

Categoria do Município, segundo seu número de habitantes	Coeficiente
a) Até 16.980	
Pelos primeiros 10.188	0,6
Para cada 3.396, ou fração excedente, mais	0,2
b) Acima de 16.980 até 50.940	

Pelos primeiros 16.980	1,0
Para cada 6.792, ou fração excedente, mais	0,2
c) Acima de 50.940 até 101.880	
Pelos primeiros 50.940	2,0
Para cada 10.188, ou fração excedente, mais	0,2
d) Acima de 101.880 até 156.216	
Pelos primeiros 101.880	3,0
Para cada 13.584, ou fração excedente, mais	0,2
e) Acima de 156.216	4,0"

.....(NR)"

Art. 3º O Decreto-Lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 2º-A e 2º-B:

“Art. 2º-A. Fica criada a Reserva de Apoio aos Municípios de Interesse Turístico, constituída por dois por cento dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, destinada, exclusivamente, aos municípios considerados de interesse turístico no País, nos termos do art. 2º-B.

§ 1º Aos municípios que se enquadrarem na Reserva de que trata o caput será atribuído coeficiente de participação conforme estabelecido no parágrafo único do art. 3º.

§ 2º Os municípios que participarem da Reserva de que trata o caput não sofrerão prejuízo quanto ao recebimento dos recursos previstos:

I – na Reserva a que se refere o art. 2º; e

II – na parcela prevista no inciso II do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, observadas as deduções previstas no § 2º do mesmo artigo.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, consideram-se os municípios regularmente instalados, fazendo-se a revisão das quotas em periodicidade anual, com base em dados oficiais de população produzidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.”

“Art. 2º-B. Para os fins desta Lei, considera-se como de interesse turístico para o País o município que é destino de fluxo turístico de lazer, de negócios, de aventura, cívico, religioso, esportivo ou cultural, sazonal ou não, com volume expressivo de visitantes, quando comparado à população residente.

§ 1º Caberá ao Poder Executivo regulamentar os critérios de enquadramento de municípios na Reserva de Apoio aos Municípios de Interesse Turístico.

§ 2º Ato do Poder Executivo definirá, em periodicidade quatrienal, os municípios enquadrados na Reserva de Apoio

aos Municípios de Interesse Turístico, com base nos critérios de que trata o § 1º deste artigo.”

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da regulamentação, pelo Poder Executivo, dos critérios de enquadramento de municípios na Reserva de Apoio aos Municípios de Interesse Turístico.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2016

Deputado **HERCULANO PASSOS**
Presidente